



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ (MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

PREGÃO N.º 061/2019 – SEMSA
CONTRATO Nº 116/2019
1º TERMO ADITIVO
PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE À QUANTITATIVO. SEM ALTERAÇÕES NAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **1º Termo Aditivo ao CONTRATO n.º 116/2019-SEMSA**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n.º 061/2019**, que tem por objeto a *Aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados para atender a unidade de saúde Aline Siqueira, localizada no Bairro Jurubeba, município de Belterra.*

1.2. O Contrato N.º 116/2019- SEMSA tem vigência até 31/12/2019;

1.3. O aditivo refere-se aumento de quantitativo de 25% do contrato, aumentando a sua vigência em 03(três) meses e, em consequência o valor do contrato;

1.4. O processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do 1º Termo Aditivo, em consonância com os termos do **Contrato 116/2019**, em estrita observância da norma prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

1.5. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO ADMINISTRATIVO.

2.1.1. O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, visando prorrogação de prazo de vigência do contrato;

2.1.2. O Contrato firmado com Administração pode ser alterado conforme as normas do art. 65, inciso I, alínea “b”, e §1º, da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas **mesmas condições contratuais**, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de **reforma** de **edifício** ou de **equipamento**, **até o limite de 50%** (cinquenta por cento) para os seus **acréscimos**.

2.1.3. Por outro lado, verificamos que no documento de Justificativa, a Administração utilizou ainda a possibilidade legal prevista no art. 57, § 1º da lei das Licitações, em perfeita sintonia com o artigo legal anteriormente citado.

2.1.4. Ademais, nota-se que o Contrato se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que vem sendo executado regularmente, pelo que se presume da leitura dos autos.

2.1.5. Outro ponto, em nosso entender o aditamento é favorável pela conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

2.1.6. Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente citados, cominado com a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateuve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 18 de dezembro de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129
